

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

PARECER COREN – BA Nº 004/2016

Assunto: Adição de fármacos à solução de NPT após o preparo.

1. O fato:

Enfermeiro solicita informações sobre a adição de alguns fármacos, como glutamina, vitamina e micronutrientes, serem adicionados à bolsa de NPT, pelo enfermeiro, depois que a solução for preparada pelo farmacêutico antes de sua instalação.

2. Fundamentação legal:

Inicialmente, para melhor fundamentação, faz-se necessário abordar os seguintes aspectos:

Nutrição Parenteral (NP): [...] solução ou emulsão, composta basicamente de carboidratos, aminoácidos, lipídios, vitaminas e minerais, estéril e apirogênica, acondicionada em recipiente de vidro ou plástico, destinada à administração intravenosa em pacientes desnutridos ou não, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas (PORTARIA MS/SNVS Nº 272, 08.04.1998).

MARCHINI afirma que o suporte nutricional via parenteral é indicado sempre que o paciente estiver impossibilitado de usar a via enteral por um tempo predefinido e ou apresente problemas que interfiram na absorção via enteral de nutrientes MARCHINI (et al., 1998).

É importante considerar que a TNP envolve o trabalho conjunto de especialistas com formações distintas permitindo assim, integrar, harmonizar e complementar os conhecimentos e habilidades dos integrantes dessa equipe multiprofissional para cumprir o objetivo de identificar, intervir e acompanhar o tratamento dos distúrbios nutricionais (PENIÉ et al., 2000).

A utilização da nutrição parenteral é dispendiosa e associada a riscos, que incluem desde problemas relacionados à via de administração, à passagem do cateter venoso central, às interações dos macronutrientes e dos micronutrientes com outras medicações ou a condições de saúde, além de risco de infecções, disfunções orgânicas, como cirrose hepática e mesmo a morte.

A despeito das interações medicamentosas utilizadas no processo de manipulação da NPT, Marcelo Gastaldi descreve na revista Farmácia Hospitalar de Setembro/Outubro de 2009: “Uma nutrição parenteral é uma solução composta de múltiplas especialidades farmacêuticas. Se somarmos os diversos princípios ativos e adjuvantes farmacotécnicos que compõem a solução, obteremos um número que, dependendo da solução, pode atingir a 30 ou 40 itens diferentes.

Quando da necessidade de se adicionar um novo item na NPT, deve-se estudar a compatibilidade deste para com a NPT e a estabilidade da NPT para com este medicamento. Algumas vezes, os princípios ativos são compatíveis entre si, porém, podem não o ser com os adjuvantes farmacotécnicos de suas soluções. Assim, recomenda-se evitar a aditivação de produtos a NPT, salvo aqueles que já foram previamente estudados e tem sua compatibilidade assegurada. Deve-se ter em mente que o regime de infusão de uma NPT ocorre, de forma homogênea, nas 24 horas do dia. Adicionar produtos que sejam compatíveis com a NPT, mas possam necessitar de variação na velocidade de infusão, ao longo do dia, prejudica a infusão da NPT. Pois, ao se aumentar a velocidade de infusão do medicamento aditivado, aumenta-se a infusão de todos os elementos da NPT e vice-versa. Se tivermos que interromper a infusão do medicamento adicionado a NPT, teremos que suspender toda a infusão daquela NPT e substituí-la por outra isenta do produto.

Lembramos, ainda, que as aditivações a NPT só devem ser realizadas, após a análise técnica pelo farmacêutico e nas mesmas condições assépticas nas quais ela foi preparada. Portanto, não podem ser feitas aditivações nos postos de enfermagem. Segundo a Portaria 272, a NPT é considerada inviolável, não cabendo, após a preparação, nenhuma aditivação fora da farmácia”.

Considerando A Resolução COFEN nº 0453/2014 que aprova a Norma Técnica para atuação da equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional:

[...] Compete ao Enfermeiro:

- a) Proceder a punção venosa periférica de cateter intravenoso de teflon ou poliuretano, ou cateter periférico central (PICC), desde que habilitado e/ou capacitado para o procedimento de acordo com a Resolução COFEN N° 260/2001.
- b) Participar com a equipe medica do procedimento de inserção de cateter venoso central.
- c) Assegurar a manutenção e permeabilidade da via de administração da Nutrição Parenteral.
- d) *Receber a solução parenteral da farmácia e assegurar a sua conservação até a completa administração.*
- e) *Proceder a inspeção visual da solução parenteral antes de sua infusão.*
- f) *Avaliar e assegurar a instalação da solução parenteral observando as informações contidas no rótulo, confrontando-as com a prescrição.*
- g) *Assegurar que qualquer outra droga, solução ou nutrientes prescritos, não sejam infundidos na mesma via de administração da solução parenteral, sem a autorização formal da equipe Multiprofissional de Nutrição Parenteral.*

[...]

Considerando a o Regulamento Técnico n° 272 de 08/04/1998, que traz as boas práticas de administração da nutrição parenteral:

[...]

2.4 Manuseio: operação de assepsia do recipiente da Nutrição Parenteral e adaptação do equipo indicado em condições de rigorosa assepsia, para proceder à sua administração.

6.3.3 Verificada alguma anormalidade, a NP não deve ser administrada. O farmacêutico responsável pela preparação deve ser contatado e os recipientes devolvidos à farmácia. O Enfermeiro deve registrar o ocorrido em livro próprio e assinar de forma legível, anotando seu número de registro no órgão de classe.

[...]

Considerando a Resolução COFEN n° 311 de 2007 que normatiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Das Responsabilidades e Deveres: Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Das proibições: Art. 32 - Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.

3. Conclusão:

As formulações de NP, definidas nas legislações vigentes ou baseadas em consensos, são classificadas como estéreis e apirogênicas, e requerem a qualidade exigida após sua manipulação. A qualidade da formulação de NP preparada é diretamente proporcional ao controle rigoroso de qualidade, realização de validações, existência de procedimentos operacionais padrão, registro das etapas do processo de manipulação e, sobretudo, gerência, vigilância e consistência por parte tanto do pessoal responsável como de todos os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta com a manipulação de NP. Diante do exposto, concluímos que, após o preparo e entrega das bolsas/recipientes contendo soluções de Terapia de Nutrição Parenteral, não é recomendada a adição de qualquer solução ou fármaco, pela equipe de enfermagem, antes ou durante a sua administração.

É o nosso parecer.

Salvador, 03 de junho de 2016

Enf.^a Mara Lucia de Paula Souza - COREN-BA61432-ENF
Enf.^a Maria Jacinta Pereira Veloso - COREN-BA 67976-ENF
Enf.^a Nadja Magali Gonçalves - COREN-BA 70859-ENF
Enf.^a Sirlei Santana de Jesus Brito - COREN-BA 47858-ENF

4. Referências:

- a. AUAD, G. R. V; BUZZINI, R. Recomendações para preparo da nutrição parenteral. In: Projeto Diretrizes – Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina. Volume IX; 2011.
- b. BRASIL. Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>
- c. BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>
- d. BRASIL. Resolução COFEN nº 358 de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>
- e. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. Portaria MS/SNVS nº 272, de 8 abril de 1998. Aprova o Regulamento Técnico que fixa os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Parenteral. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Brasília, 23 abr. 1998.
- f. BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RCD nº 63, de 6 de julho de 2000. Aprova o Regulamento Técnico que fixa os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Enteral. Brasília, jul. 2000.
- g. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 0453/2014. Norma Técnica para atuação da equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04532014_23430.html >. Acesso em: 08 mai. 2016.
- h. GASTALDI, M.; SIQUELI, A. G.; SILVA, A. C. R; SILVEIRA, D. S. G. Nutrição Parenteral: da produção a administração. **Pharmacia Brasileira**, p. 1-12, set/out. 2009 [Internet]. [acesso em 2016 março 26]. Disponível em: http://www.cff.org.br/sistemas/geral/revista/pdf/122/encarte_farmAcia_hospitalar_pb72.pdf

- i. MARCHINI, J.S. et al. Nutrição parenteral — princípios gerais, formulários de prescrição e monitorização. Medicina, Ribeirão Preto, v.31, p.62-72, 1998.
- j. PARECER COREN-SP 014/2013 – CT PRCI n° 100.985 e Tickets n° 280.602, 286.610, 288.002, 296.510. (Revisão em julho de 2015).
- k. PENIÉ, J.B. et al. Grupo de apoio nutricional hospitalario: diseño, composición y programa de actividades. Rev Cubana Aliment Nutr., v.14, n.1, p.55-64, 2000.